

PARECER N.º 592/CITE/2020

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 4772-TP/2020

I – OBJETO

1.1. Em 15.10.2020, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

1.2. No seu pedido de trabalho a tempo parcial, de 24.09.2020, a trabalhadora refere, nomeadamente, o seguinte:

1.2.1. Sendo *“..., com contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, desde 2015, a exercer funções no Serviço de ..., vem expor e, do mesmo passo, requerer, o seguinte:*

1.2.2. *A Requerente tem a seu cargo a sua filha, de 1 ano e 19 meses de idade;*

1.2.3. *A menor vive com a Requerente em comunhão de mesa e habitação;*

- 1.2.4. *O outro progenitor, devido a sua atividade profissional, não tem disponibilidade para fazer o acompanhamento diário de que a criança necessita, nem se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial;*
- 1.2.5. *Não dispõe de outro apoio de retaguarda;*
- 1.2.6. *Não está esgotado o período máximo de duração;*
- 1.2.7. *Declara, sob compromisso de honra, que não exerce outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual;*
- 1.2.8. *Pelo que requer, a V. Ex^a., ao abrigo dos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho, se digne autorizar-lhe, pelo prazo de 1 ano, a partir de outubro de 2020, a redução de horário, para 21 horas semanais, nos seguintes termos: de sábado a segunda-feira, turno da manhã ou tarde;*
- 1.2.9. *A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação retomando a Trabalhadora, ora Requerente, a prestação de trabalho a tempo completo”.*
- 1.3. Em 02.10.2020, a entidade empregadora responde à trabalhadora requerente, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1. *“No seguimento do seu pedido referido em epígrafe foi o mesmo submetido a análise da, a qual informou que:*

- 1.3.2. *"A colaboradora solicita horário de trabalho de 21 horas semanais, com horário pretendido de sábado a segunda-feira, no turno da manhã ou tarde.*
- 1.3.3. *Mais informou que, atualmente, o serviço de ... apresenta:*
- 1.3.4. *8 ... com horário de amamentação (cada faz 25h/semana, sendo contabilizadas 35h/semana;*
- 1.3.5. *1 ... com estatuto de ..., que faz 21hfsemana;*
- 1.3.6. *1 ... com estatuto trabalhador-estudante;*
- 1.3.7. *1 ... com horário de trabalho a tempo parcial ao abrigo da parentalidade, que faz 21h/semana e beneficia ainda de horário de amamentação;*
- 1.3.8. *1 ... cedida a ... e não substituída;*
- 1.3.9. *1 ... com horário de trabalho a tempo parcial, ao abrigo da parentalidade, que faz 120h/mês;*
- 1.3.10. *1 ... com horário flexível, ao abrigo da parentalidade, que faz horário noturno por si definido e goza 2 fins de semana/mês de folga, o que não permite colocar horas para além das 35h semanais.*
- 1.3.11. *O pedido efetuado pela trabalhadora de trabalho a tempo parcial, ao abrigo do regime da parentalidade, limita o seu horário a 21h/semana.*
- 1.3.12. *Por cada ... com horário de amamentação, são realizadas 25h semanais, ficando em défice 10h/semana. No total das 8 ..., isto ascende a 80h/ semana.*

- 1.3.13. *O Estatuto de ... concedido a uma ... implica o défice de 14h/semana.*
- 1.3.14. *Cedência de uma ... à Equipa de ... implica um défice de 35h/semana.*
- 1.3.15. *O horário flexível ao abrigo da parentalidade implica um défice mínimo de 5h/semana, sendo normalmente superior a este valor mínimo.*
- 1.3.16. *Acresce o facto de estar a aguardar resolução do CA um pedido similar, efetuado por uma ... Para realização de 18h/semana, o qual ainda não está contabilizado.*
- 1.3.17. *Com estas situações descritas acima, o Serviço de ... tem um défice mínimo de 148h/semana, o que implica a necessidade de 4,22 ...*
- 1.3.18. *Caso aceitasse o pedido da requerente (que iria realizar 21h/semana), o défice aumentaria para 162h/semana, o que implica a necessidade de 4,62 ...*
- 1.3.19. *Neste sentido, não posso autorizar o seu pedido de trabalho a tempo parcial, ao abrigo do regime da parentalidade, exceto se as necessidades acima identificadas forem colmatadas ou se a requerente for transferida de Serviço com imediata substituição.*
- 1.3.20. *Acrescento que há vários outros colegas do Serviço de ... com filhos menores e que estão, neste momento, a serem prejudicados com esta situação, não estando os seus direitos básicos a serem salvaguardados, também».*

1.3.21. *Face ao exposto, vimos pelo presente comunicar a V. Exa. a decisão do Conselho de Administração desta instituição, emitida em reunião de 1 de outubro p.p.: "Atenta às dificuldades do serviço face aos recursos disponíveis, delibera-se não autorizar".*

1.4. Em 08.10.2020, a trabalhadora requerente apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de trabalho a tempo parcial, "acrescentando que, esse pedido se consubstancia no integral cumprimento da licença parental complementar (artigo 51.º do Código do Trabalho), que ocorreu de 21 de Agosto a 18 de Novembro do ano 2013"

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 55.º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:

"1 - O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.

2 - O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

3 - Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

4 – A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5 – Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6 – A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7 – Constitui contra ordenação grave a violação do disposto neste artigo”.

2.2. E, nos termos do n.º 3 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, “salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana”.

2.3. Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.4. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve

solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste:
 - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
 - ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;
 - iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
- c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial".

2.5. Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).

2.6. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos/as trabalhadores/as, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que "*a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes*", e que "*os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade*", estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

- 2.7. Na verdade, existe uma questão prévia que impede a verificação dos demais requisitos e das razões imperiosas ligadas ao funcionamento do serviço ou da impossibilidade de substituir o trabalhadora se esta for indispensável, que é a questão da trabalhadora pretender trabalho a tempo parcial superior a metade do praticado a tempo completo e não ter havido acordo prévio entre esta e a entidade empregadora, relativamente ao período normal de trabalho a tempo parcial que deve corresponder a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, conforme estipula o n.º 3 do artigo 55.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares
- 3.2. O presente parecer não dispensa o empregador do dever de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO EM 11 DE NOVEMBRO DE 2020, POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CITE, COM OS VOTOS CONTRA DA CGTP – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES.